TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 303315/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO: ALEXANDRE LUCENA, VARDEMIR ABRAHÃO SILVESTRE
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 450/18 - Segunda Câmara

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Saneamento de impropriedades no curso da instrução do processo. Súmula 8. Envio de dados do SIM-AM com atraso. Ausência de comprovação da publicação de RREO. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Cidade Gaúcha, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Srs. Alexandre Lucena[1] e Vardemir Abrahão Silvestre[2].

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 34.250.020,00.

Por intermédio da Instrução nº 1075/18 (peça 39), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes impropriedades: a) divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os constantes do SIM-AM; b) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do terceiro bimestre; c) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do quinto bimestre; d) entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

[1] Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 15/10/2017 e de 06/11/20107 a 31/12/2017.
[2] Prefeito Municipal de 16/10/2017 a 05/11/2017.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4O0H.8MJP.2DJ5.ZG8A.V

Oportunizado o contraditório, juntou-se aos autos a documentação constante às peças processuais 45/55 e, após, por meio da Instrução nº 3689/18 (peça 56), a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante o Parecer nº 898/18 (peça 57), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
276089/14	ALEXANDRE LUCENA	2013	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	14/06/2016	Parecer prévio pela regularidade
234533/15	ALEXANDRE LUCENA	2014	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	06/12/2017	Parecer prévio pela regularidade
255968/16	ALEXANDRE LUCENA	2015	DP	IVAN LELIS BONILHA	24/01/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
312884/17	ALEXANDRE LUCENA	2016	CGM	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO		Em tramitação

No que diz respeito ao exercício financeiro de 2017, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou inicialmente divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os constantes do SIM-AM.

Em sede de contraditório, o gestor juntou aos autos novo demonstrativo contábil e seu comprovante de publicação (peças 47/49), desta feita sem discrepâncias nos valores.

A CGM consignou que, embora constasse dos autos a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do terceiro bimestre de 2017, não foi

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4O0H.8MJP.2DJ5.ZG8A.V

localizada a publicação do Demonstrativo Simplificado do RREO do período, conforme previsto pela Instrução Normativa nº 140/2018.

Em defesa, foi encaminhada a cópia do seu comprovante de publicação, em 27/07/2017 (peça 50).

Assim, houve a devida regularização desses apontamentos que, por ter ocorrido no curso da instrução processual, cabível o registro de ressalva, nos termos da Súmula nº 8[3] desta Corte.

Quanto à entrega dos dados mensais do SIM-AM, verificou-se o não cumprimento dos prazos estipulados nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativos à Agenda de Obrigações[4].

[3] Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

[4] Demonstrativo do item:

mês	ano	Data limite p/ Envio	Data do Envio	dias de Atraso
abertura	017	02/05/2017	18/05/2017	6
janeiro	017	02/05/2017	31/05/2017	9
fevereiro	017	31/05/2017	23/06/2017	3
março	017	31/05/2017	20/07/2017	0
abril	017	30/06/2017	03/08/2017	4
maio	017	30/06/2017	15/08/2017	6
junho	017	31/07/2017	22/08/2017	2
julho	017	31/08/2017	19/09/2017	9
agosto	017	02/10/2017	23/10/2017	1

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4O0H.8MJP.2DJ5.ZG8A.V

Em contraditório, afirmou-se, em síntese, que as atividades foram desenvolvidas com escassez de servidores e que os atrasos não causaram danos ao erário.

Desse modo, como não foram apresentadas justificativas satisfatórias, corroboro o opinativo técnico pela aposição de ressalva ao item, com imposição de multa administrativa.

A unidade técnica constatou também a ausência nos autos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do quinto bimestre de 2017.

Oportunizado o contraditório, o gestor não se manifestou a respeito.

Pois bem. O objetivo primordial da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto ao tema, é atender ao princípio constitucional da publicidade, fornecendo-se à sociedade a possibilidade de exercer certo controle das verbas públicas.

Ao consultar o *site*[5] do Município, verifiquei que consta a disponibilização de referido demonstrativo no portal da transparência e, com isso, entendo que não ficou devidamente caracterizada a afronta ao princípio da publicidade; assim, lançando mão de um critério de razoabilidade, converto o apontamento em ressalva, conforme já decidi em processos semelhantes[6], pois seria a única impropriedade a remanescer nos autos, mas que não possui o condão de desabonar a gestão e tampouco resultou em danos ao erário. Entretanto, cabível a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, "g"[7], da Lei Complementar Estadual nº

setembro	017	31/10/2017	16/11/2017	6
outubro	017	30/11/2017	04/12/2017	
dezembro	017	28/02/2018	22/03/2018	2

[5] www.cidadegaucha.pr.gov.br

[6] - Processo nº 24709-8/17. Acórdão de Parecer Prévio nº 262/18-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Votaram também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.

- Processo nº 26837-3/15. Acórdão de Parecer Prévio nº 244/18-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Votaram também o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Cláudio Augusto Kania.

[7] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4O0H.8MJP.2DJ5.ZG8A.V

113/2005, pela contrariedade aos artigos 52[8] e 53[9] da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da falta de comprovação da publicação da versão impressa, conforme exigido inclusive pela Instrução Normativa nº 140/2018.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I[10] e artigo 16, inciso II[11], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[12] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, apresentei **VOTO** pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Cidade Gaúcha, referentes ao exercício de 2017, em razão do saneamento de impropriedades[13] no curso da instrução processual, da ausência de comprovação de publicação da versão impressa do RREO do quinto bimestre e da entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

Ainda, aplico as seguintes multas administrativas:

a) a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[14], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela entrega com atraso dos dados do sistema SIM-AM:

- por uma vez, ao Sr. Alexandre Lucena, pelos atrasos dos meses de abertura e de janeiro a agosto, de outubro e de dezembro;

- por uma vez, ao Sr. Vardemir Abrahão Silvestre, pelo atraso do mês de setembro.

---

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

[8] Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de: (...)

[9] Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a: (...)

[10] Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

[11] Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

[12] Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

[13] Divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os constantes do SIM-AM; ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do terceiro bimestre de 2017.

[14] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4O0H.8MJP.2DJ5.ZG8A.V

b) a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Alexandre Lucena, pela ausência de comprovação de publicação da versão impressa do RREO do quinto bimestre de 2017.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, tomadas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou divergência, afastando a multa ao senhor Vardemir Silvestre, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Cidade Gaúcha, referentes ao exercício de 2017, em razão do saneamento de impropriedades[15] no curso da instrução processual, da ausência de comprovação de publicação da versão impressa do RREO do quinto bimestre e da entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

II. Ainda, aplicar as seguintes multas administrativas:

a) a multa prevista no artigo 87, inciso III, “b”[16], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela entrega com atraso dos dados do sistema SIM-AM:

- por uma vez, ao Sr. Alexandre Lucena, pelos atrasos dos meses de abertura e de janeiro a agosto, de outubro e de dezembro;

---

[15] Divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os constantes do SIM-AM; ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do terceiro bimestre de 2017.

[16] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4O0H.8MJP.2DJ5.ZG8A.V

b) a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Alexandre Lucena, pela ausência de comprovação de publicação da versão impressa do RREO do quinto bimestre de 2017.

III. Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, tomadas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação de multa - por uma vez - ao Sr. Vardemir Abrahão Silvestre, pelo atraso do mês de setembro (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2018 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4O0H.8MJP.2DJ5.ZG8A.V